SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099484 - PB (2026/0200871-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDSON ANTONIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão já transitado em julgado, sob o fundamento de inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e inexistência de ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível conhecer de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado e não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, I, e, da CF/1988; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, diante da alegação de insuficiência probatória frente aos depoimentos das vítimas e a laudo pericial negativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é via adequada para funcionar como sucedâneo de revisão criminal de acórdão já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, I, e, da CF/1988.

4. A concessão de ordem de ofício somente se justifica diante de ilegalidade patente, o que não se verificou no caso concreto.

5. Nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório, quando coerente e corroborada pelo conjunto de provas, não sendo o laudo pericial negativo, por si só, suficiente para afastar materialidade e autoria.

Documento eletrônico VDA59915966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 46c47937-8c86-4eb2-8290-9f2b87ea70a9

6. O crime de estupro de vulnerável consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima, e a ausência de vestígios físicos não inviabiliza a comprovação da materialidade por outros meios de prova.
7. O pleito absolutório por insuficiência de provas demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 46c47937-8c86-4eb2-8290-9f2b87ea70a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099484 - PB (2026/0200871-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDSON ANTONIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão já transitado em julgado, sob o fundamento de inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e inexistência de ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível conhecer de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado e não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, I, e, da CF/1988; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, diante da alegação de insuficiência probatória frente aos depoimentos das vítimas e a laudo pericial negativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é via adequada para funcionar como sucedâneo de revisão criminal de acórdão já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, I, e, da CF/1988.

4. A concessão de ordem de ofício somente se justifica diante de ilegalidade patente, o que não se verificou no caso concreto.

5. Nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório, quando coerente e corroborada pelo conjunto de provas, não sendo o laudo pericial negativo, por si só, suficiente para afastar materialidade e autoria.

Documento eletrônico VDA59651733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: ba7b5ae7-d8d2-470b-81a1-fd5fb5407467

6. O crime de estupro de vulnerável consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima, e a ausência de vestígios físicos não inviabiliza a comprovação da materialidade por outros meios de prova.
7. O pleito absolutório por insuficiência de provas demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E A P contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 66-67).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, estando certificado o trânsito em julgado da condenação (fls. 45-47 e 66-67).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por não ser a via eleita adequada para impugnar condenação já transitada em julgado, salientando a inexistência de inauguração da competência desta CORTE e a vedação ao uso do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, bem como a ausência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício (fls. 66-67).

O agravante sustenta que o caso é excepcional e revela flagrante ilegalidade, razão pela qual o *habeas corpus* deveria ser conhecido, mesmo após o trânsito em julgado, por se tratar de questão de direito pacificada no STJ. Alega que a decisão monocrática indeferiu o *writ* sem avaliar a possível existência de constrangimento ilegal, defendendo a superação do óbice do manejo do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal em hipóteses de manifesta teratologia. Ressalta, ainda, que a apreciação pelo colegiado seria necessária para viabilizar eventual recurso ao STF (fls. 73-76).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e o conhecimento do *habeas corpus*, com concessão da ordem, ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para absolver o agravante (fls. 73-76).

O Ministério Público do Estado da Paraíba apresentou contrarrazões pelo desprovimento do agravo, pugnando pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos e destacando a inadequação do *writ* como substitutivo de revisão criminal e a ausência de teratologia ou ilegalidade flagrante (fls. 82-86). O Ministério Público Federal informou ciência da decisão agravada (fl. 72).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59651733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: ba7b5ae7-d8d2-470b-81a1-fd5fb5407467

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, a qual se encontra em estrita conformidade com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

De início, cumpre reiterar que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se deve conhecer do *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal). Somente se justifica a concessão da ordem, de ofício, quando for patente a ilegalidade apontada, o que não se verifica no caso vertente.

O agravante alega a ocorrência de constrangimento ilegal sustentando que a condenação carece de lastro probatório suficiente, pois amparada exclusivamente na palavra das menores, a qual estaria em descompasso com o laudo pericial que atestou a ausência de conjunção carnal.

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual — que, por sua própria natureza, são geralmente praticados na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas —, a palavra da vítima assume especial e relevantíssimo valor probatório. A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Se as instâncias ordinárias, mediante indicação de provas reproduzidas sob o crivo do contraditório, reconheceram o estupro de vulnerável, inviável a desconstituição do trânsito em julgado e o reexame do caderno fático e probatório para, em habeas corpus, absolver o agravante.*
> *2.* ***O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que a palavra coerente da vítima tem especial valor nos crimes sexuais praticados às escondidas****. (...)*
> *3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 852027/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 11/12/2023- grifamos)*

Além disso, o argumento de que o laudo pericial negativo afastaria a autoria ou a materialidade do delito não prospera. A jurisprudência consolidada desta Corte (Tema Repetitivo n. 1.121) estabelece que o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP)

Documento eletrônico VDA59651733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: ba7b5ae7-d8d2-470b-81a1-fd5fb5407467

configura-se não apenas pela conjunção carnal, mas também pela prática de atos libidinosos diversos. Tais condutas, frequentemente, não deixam vestígios físicos que possam ser atestados por exame de corpo de delito, motivo pelo qual a ausência de comprovação pericial de rompimento himenal ou conjunção carnal não tem o condão de desconstituir o relato das vítimas ou afastar a tipicidade da conduta, quando o conjunto probatório demonstra a ocorrência de outros atos de libidinagem. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o habeas corpus, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.*
> *3. Há muito tempo, é pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por este Superior Tribunal. No caso, o réu praticou sexo oral com a vítima e manipulou seus seios, o que caracteriza a modalidade consumada do delito.*
> *4. Segundo orientação desta Corte Superior, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*
> *5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 914206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 15/08/2024)*

Nessa toada, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, concluiu pela existência de provas suficientes de materialidade e autoria, afirmando que "*a declaração*

Documento eletrônico VDA59651733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: ba7b5ae7-d8d2-470b-81a1-fd5fb5407467

da vítima é suficiente para a prolação de um decreto condenatório, não apenas porque em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos, mas também por não haver nenhum elemento tendente a desacreditar a versão apresentada" (fl. 25).

A alteração dessa conclusão, a fim de acolher o pleito absolutório sob a tese de insuficiência probatória ou de preponderância do laudo pericial negativo, exigiria o amplo e aprofundado revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos.

Como cediço, tal providência é absolutamente incompatível com a via estreita e célere do *habeas corpus*, caracterizada por não admitir dilação probatória. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESSES PONTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, afirmou que a materialidade e autoria do crime são incontestes, diante dos elementos produzidos sob o crivo do contraditório, sobretudo o depoimento da Ofendida, de especial relevância, corroborado pelas demais provas, inclusive pericial e testemunhal.*
> *Assim, se para a Corte a quo o acervo probatório era suficiente para amparar a condenação, afastar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.*
> *4. Como é cediço: "Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder o amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convicta quanto à existência do crime e à certeza da autoria" (HC 34.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 291).*
> *5. Agravo desprovido. (AgRg no HC 829921/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: ba7b5ae7-d8d2-470b-81a1-fd5fb5407467

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.484 / PB

Número Registro: 2026/0200871-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00424439420118152003 424439420118152003

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
ADVOGADO	: AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: EDSON ANTONIO PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON ANTONIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA59879919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:28
Código de Controle do Documento: ec44f3b0-b6f2-4998-88ae-9c8ffb38d89a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:28
Código de Controle do Documento: ec44f3b0-b6f2-4998-88ae-9c8ffb38d89a